

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005543-30.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel

Requerente: Diogo Cabrera Filho

Requerido: Valdinei Venâncio de Campos e outros

Justiça Gratuita

DIOGO CABRERA FILHO ajuizou ação contra VALDINEI VENÂNCIO DE CAMPOS E OUTROS, pedindo a condenação de todos ao pagamento de verbas decorrentes de contrato de locação, que não foram pagas por ocasião da desocupação do imóvel, e também da multa contratualmente prevista, bem como indenização por dano moral, pelo constrangimento decorrente da inclusão do nome em cadastro de devedores, por falta de pagamento de conta de energia elétrica.

Houve desistência da processo no tocante às pessoas de Valdinei e Patrícia.

Cláudio contestou, arguindo inépcia da petição inicial e reconhecendo a existência de débitos contratuais, mas não a sujeição a indenização por dano moral.

Houve desistência do curso do processo no tocante aos demais...

Manifestou-se o autor.

Em apenso, Impugnação ao Valor da Causa, que ficou prejudicada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo o autor, o inquilino deixou de pagar uma fatura de consumo de energia elétrica, uma de água de três parcelas do IPTU.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Segundo o autor, os réus estariam sujeitos também à multa contratual de 20% sobre o valor do aluguel anual, por infração à cláusula VIII do contrato, e também a honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Ainda, há pedido indenizatório por dano moral.

O contestante reconhece a dívida pertinente ao consumo de água, energia elétrica e parcelas do IPTU (fls. 82).

Descabe a multa de 20% do valor anual do aluguel, pedido abusivo, que não se justa à cláusula oitava invocada, a qual é de natureza compensatória, não moratória. A parte que desse causa à resolução do contrato incidiria em tal multa, mas não pelo pagamento intempestivo de obrigação pecuniária, que enseja apenas encargos moratórios.

A falta de pagamento da conta de consumo de energia eléterica janeiro de 2013, vencida em 4 de fevereiro de 2013 (fls. 14) ensejou a inscrição do nome do locador em cadastro de devedores. O documento de fls. 15 corresponde à notificação da própria inscrição, o que repele a alegação do contestante, inclusive em linha preliminar, sobre a ausência de causa de pedir e de prova do dano.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização.

Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (TJSP, Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Houve, sem dúvida, prejuízo ao bom nome, o que configura ofensa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

moral indenizável.

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida.

A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 4.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno CLÁUDIO DE AZEVEDO a pagar para DIOGO CABRERA FILHO as importâncias apontadas a fls. 3, somando R\$ 332,15, com correção monetária desde cada vencimento e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação, bem como indenização pelo dano moral, do valor de R\$ 4.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da data do apontamento (STJ, Súmula 54).

Condeno-o, também, ao pagamento das custas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Rejeito o pedido de multa compensatória.

Homologo a desistência manifestada no tocante aos demais, VALDINEI VENÂNCIO DE CAMPOS e PATRÍCIA SOARES, extinguindo o processo quanto a eles, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA